

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
– DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA**

Reclamado: Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo

Assunto: retirada unilateral de gabinetes utilizados pelo Ministério Público em Fóruns no Estado de São Paulo

Ementa:

- 1) Representação para fins de Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 103-B, § 4º, II e III da CF (EC n. 45/2004), e artigos 91 a 97 do Regimento Interno do Col. Conselho Nacional de Justiça. Ameaça de prática de ato administrativo ilegal pelo Poder Judiciário de São Paulo, consistente na desocupação de Promotorias de Justiça localizadas na Capital e no Interior do Estado, de forma unilateral e sem autorização da administração superior do Ministério Público.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 2) Ilegalidade manifesta. Ofensa à essencialidade e indispensabilidade do MP (art. 127, “caput” da CF). Ofensa à autonomia funcional e administrativa da instituição (art. 127, § 2º; art. 3º da Lei nº 8.625/93; art. 2º da Lei Complementar nº 734/93).

- 3) Impossibilidade jurídica e material de execução da desocupação dos gabinetes. Necessidade de construção de novas sedes do Ministério Público ou locação de prédios. Limitações orçamentárias. Vedação constitucional ao início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como à realização de despesas e assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, I e II da CF). Vedação, assentada na Lei de Responsabilidade Fiscal, de início de programa que provoque aumento de despesa, sem estimativa de impacto orçamentário–financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como sem que haja conformidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com a lei do plano plurianual (artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00).

- 4) Ofensa à independência funcional dos Promotores de Justiça das Comarcas atingidas (art. 127, § 1º da CF). Risco à continuidade do serviço público por ausência de condições materiais para desempenho das funções institucionais do MP.
- 5) Invasão unilateral e ilegal da gestão administrativa do MP, assegurada em lei e na Constituição do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 734/93, art. 2º, § 2º e 3º; arts. 65, e 92, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado).
- 6) Atribuição legal expressa do Procurador-Geral de Justiça para decidir sobre a utilização de próprios do Estado destinados ao MP, bem como autorizar a alteração da destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público (art. 19, IX, “d” da Lei Complementar Estadual nº 734/93).
- 7) Violação dos princípios da razoabilidade e da economicidade, impondo-se a realização de

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

despesas públicas a partir da desnecessária duplicidade de estruturas materiais imprescindíveis à atuação do sistema de justiça.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, com endereço funcional na Rua Riachuelo, 115, 8º andar, Centro, São Paulo, Capital, amparado no art. 103-B, § 4º, II e III da CF/88 (red. EC nº 45/2004), bem como nos artigos 91 a 97 do Regimento Interno do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem respeitosamente perante Vossa Excelência postular a instauração de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, em face da **ameaça de realização de ato ilegal do Poder Judiciário do Estado de São Paulo**, representado pelo **Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo**, Doutor **Ivan Ricardo Garísio Sartori**, com endereço na Praça da Sé, s/nº – CEP 01018-010 – São Paulo (SP) – PABX: (11) 3242-9366, fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1) **DOS FATOS**

O Senhor Desembargador **Ivan Ricardo Garísio Sartori**, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

encaminhou, no dia 17 de abril de 2013, ofício à Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, no qual anuncia a decisão de promover a desocupação de dependências desde sempre utilizadas pelo Ministério Público em prédios de cinquenta e oito (58) Fóruns situados no Estado de São Paulo, fixando, para tanto, prazos que variam de 40 (quarenta) a 90 (noventa) dias (ANEXO I – CÓPIA DO OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TJSP).

Do referido ofício constou o que segue:

“(…)

Tendo em vista as tratativas entabuladas com equipe da Eg. Procuradoria-Geral de Justiça durante todo o ano passado e nos primeiros meses do presente, a par dos contatos pessoais que mantive com Vossa Excelência, sempre gentil e cooperativo, e, considerando:

- a) a necessidade da obtenção de salas para juízes que não as têm, como v.g. ocorre em Franca;
- (b) a instalação adequada de juízes em salas menos favorecidas do que aquelas ocupadas por promotores de justiça;
- c) a acomodação de Varas e Cartórios instalados em espaços exíguos;
- d) a instalação de novas

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Varas em diversas comarcas; e) as reformas e melhorias nos diversos prédios desta Corte, indispensáveis aos serviços jurisdicionais, solicito a compreensão de Vossa Excelência, no sentido de determinar a desocupação de salas atualmente utilizadas pelo Ministério Público, dentro dos edifícios do Poder Judiciário (art. 65 da C.E.), observados os fundamentos e o cronograma do parecer anexo, que foi adotado por esta Presidência.

(...)"

Foram indicadas as seguintes sedes para desocupação: além de espaços físicos localizados na Capital, especificamente Carapicuíba, Guarulhos, Bauru, Rio Claro, Presidente Prudente, Franca, Santos, São Vicente, São José do Rio Preto, Sorocaba, Barueri, Diadema, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, Jundiaí, Piracicaba, Marília, Praia Grande, Catanduva, Jacareí, Taubaté, Itapetininga, Itu, Ferraz de Vasconcelos, São Caetano, Taboão da Serra, Jaú, Ourinhos, Santa Cruz do Rio Pardo, Atibaia, Bragança Paulista, Franco da Rocha, Itatiba, Santa Bárbara do Oeste, Vila Mimosa, Assis, Paraguaçu Paulista, Adamantina, Tupã, Sertãozinho, Taquaritinga, Américo Brasiliense, Cubatão, Guarujá, Barretos,

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Fernandópolis, Guaratinguetá, Pindamonhangaba, São Sebastião, Ubatuba, Capão Bonito, Tatuí, no Fórum João Mendes Júnior, Infância e Juventude e os Fóruns regionais do Jabaquara e Penha de França.

A desocupação anunciada atingirá, no mínimo, **522 Promotores de Justiça e 1290 servidores** do Ministério Público. **(ANEXO II – PLANILHAS DAS PROMOTORIAS E SERVIDORES AFETADOS)**

Ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo também chegou a notícia da comunicação eletrônica subscrita pelo Exmo. Presidente do E. Tribunal de Justiça que anuncia ser esta a primeira etapa das desocupações, que **“poderá ser estendida a outros fóruns”**. **(ANEXO III – MENSAGEM ELETRÔNICA DA PRESIDÊNCIA)**

A veiculação da comunicação a todos os MM. Juízes de Direito do Estado, independentemente da localidade, sem outros esclarecimentos pertinentes e mesmo antes de respondida pela Procuradoria-Geral de Justiça (destinatária do ofício de 17 de abril), tornou inequívoca a intenção da Presidência em concretizar, de forma unilateral e como propalado, o seu desiderato, violando autonomia administrativa constitucionalmente deferida ao Ministério Público e, evidentemente, impondo a paralisação dos serviços públicos essenciais à função jurisdicional e desempenhados pelo Ministério Público em todo o Estado.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É notório que a obtenção de sedes próprias para quase seis dezenas de unidades do Ministério Público constitui providência administrativa que não se concretiza em pequeno lapso temporal, o que torna certa a impossibilidade legal, material e orçamentária do acolhimento da proposta oriunda da Presidência do Tribunal.

Em face daquelas comunicações e com o propósito de inibir a ocorrência de outros danos, a Procuradoria-Geral de Justiça, a par de editar o Ato Normativo nº 770/2013, que regulamentou a tramitação de solicitações para a desocupação de espaços físicos afetados ao uso de Ministério Público, repisando competir exclusivamente à Procuradoria-Geral de Justiça as decisões quanto ao tema e, com o mesmo propósito, fez publicar comunicado dirigido a todos os Membros da Instituição, destacando a inadequação da determinação oriunda da E. Presidência do Tribunal de Justiça. (ANEXO IV - ATO NORMATIVO e COMUNICADO DA PGJ).

A Presidência do Tribunal de Justiça encaminhou, no dia 22 de abril, novos ofícios à Procuradoria-Geral de Justiça, o primeiro apresentando um detalhamento das necessidades do Tribunal e, o segundo, propondo o agendamento de reuniões para que fosse identificado um denominador comum, não se “furtando a uma composição”. (ANEXO V - OFÍCIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De ambas as comunicações (ofícios nº 73/2013 e 75/2013), a E. Presidência tornou a ressaltar a inequívoca necessidade de desocupações e a reiteração do que constara da comunicação inicial. Em ambas as comunicações, a despeito do necessário e devido tom de respeito que, evidentemente, é recíproco a todos os d. Magistrados do Estado de São Paulo, a E. Presidência manteve as decisões anteriores e tornou a declarar “imperiosa a desocupação solicitada”.

Seguiu-se a resposta desta Procuradoria-Geral de Justiça, que não apresentou óbices ao agendamento de reuniões de trabalho, mas ressaltou a necessidade de imediata desconstituição da ordem ou inequívoca desconsideração dos fundamentos empregados na comunicação, apresentada como solicitação e com conteúdo de determinação. (ANEXO VI – OFÍCIO-RESPOSTA DA PGJ).

Foram infrutíferas as tentativas de desconstituição do contido na comunicação inicial e que, como exposto, impôs a desocupação dos espaços físicos afetados ao uso do Ministério Público nos prazos de 40 a 90 dias, ainda que, consigne-se, a E. Presidência e a Procuradoria-Geral de Justiça tenham estabelecido sequenciais contatos para que o objetivo fosse alcançado.

Dada a persistência do entendimento oriundo do E. Tribunal de Justiça, que a despeito de declarar o desejo de uma conciliação de

interesses, remanesce formal e materialmente o risco de execução das desocupações forçadas, sobretudo porque, como constou, foram mantidos os equívocos termos da fundamentação aprovada pela d. Presidência.

É evidente a inadequação daquela decisão e lógica a impossibilidade de sua execução. Por isso, independentemente das tratativas com relação aos locais onde haja convergência plena de interesses, da futura eleição de prioridades comuns e desde que observadas as imposições legais atinentes à matéria, os termos lançados no parecer que fundamenta e motiva o decidido não permitem a ilação de que se trata de mero anúncio de intenção ou solicitação. Há nele equívocos enunciados que querem traduzir, de um lado, a suposta possibilidade de o Judiciário decidir acerca da autonomia administrativa do Ministério Público e, de outro, a ausência de postura colaborativa do Ministério Público, além da clara inversão de interesses públicos em jogo.

O interesse da administração judiciária e o interesse público presente na efetiva prestação jurisdicional convivem e o segundo não pode restar superado pelo primeiro.

A comunicação eletrônica que se seguiu ao ofício encaminhado ao Ministério Público dá conta do propósito de vir a ser “estendidas a outros fóruns” as desocupações, o que agrava o contexto, tornando

certo que poderá haver persistência no trato do tema a partir daqueles equívocos argumentos.

Tudo, enfim, autoriza concluir que, infelizmente, uma vez vencidos os prazos “decididos” no ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça ao Ministério Público, realizará o Poder Judiciário, de forma unilateral, medidas para a desocupação forçada das salas afetadas pelo Ministério Público nos edifícios que abrigam o Judiciário nas localidades indicadas, além de em outros prédios públicos do Estado.

Calha verificar que a decisão alcança genericamente todas as salas ocupadas pelo Ministério Público naquelas localidades, conquanto haja também registro de que eventualmente algumas exceções poderiam vir a ser deferidas.

É óbvia a preocupação decorrente das notícias veiculadas, sendo previsível que alguns venham a pretender a execução das desocupações tão logo expirados os prazos assinalados.

Há, ainda, fundadas notícias de alguns Magistrados já terem informalmente comunicado aos Promotores de Justiça daquelas e de outras localidades que as desocupações ocorrerão, além da afixação em local público da determinação e respectiva fundamentação.

Há, por outro lado, o histórico recente que dá conta da mesma prática em relação a espaços afetados ao uso da Defensoria Pública e

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Ordem dos Advogados do Brasil, que somente foram corrigidos por decisão emanada deste E. Conselho Nacional de Justiça (PCA 0000020-09.1000.0.03.5851)

Por fim, no exercício passado, em comarca localizada no Interior do Estado, o então Diretor do Fórum da Comarca de Lorena, evocando a aplicação da Resolução nº 114, deste E. CNJ, após notificar os Promotores de Justiça locais, promoveu, de forma abusiva, a desocupação unilateral e a remoção de equipamentos do Ministério Público, o fazendo-o, segundo a E. Presidência, por decisão própria.

Nesse caso concreto (relacionado unicamente às dependências destinadas ao Ministério Público na Comarca de Lorena), foi possível restabelecer os serviços essenciais à função jurisdicional, após a desconstituição do ato do Juiz local.

Seguiram-se, nos anos de 2012 e 2013, inúmeros encontros e reuniões viabilizadas para o intercâmbio de informações, apresentando, o Ministério Público, o relatório do que já realizara e programara e, o Judiciário e o Executivo Estadual, o anúncio de futuros projetos para a construção de novos prédios.

Tomou-se conhecimento do “Programa Fóruns São Paulo”, pelo qual o Judiciário implantará modificações nos edifícios forenses,

como também tem sido divulgada a construção de prédios diversos em regime de parceria público-privada, a cargo do Executivo Estadual e que contemplará anexos edificadas para o uso exclusivo do Ministério Público (**ANEXO VII – PROGRAMA FÓRUNS SÃO PAULO**).

Paralelamente a isso, foram entregues pelo Governo do Estado novas unidades capazes de alocar o Judiciário e que já dispõem de áreas afetadas definitivamente ao uso do Ministério Público, como, por exemplo, nas comarcas de São José dos Campos e Botucatu, achando-se outros em fase de plena execução e em todos assegurando-se anexos próprios ao Ministério Público.

O Ministério Público, em 2012, concluiu e instalou novas unidades nas comarcas de Araraquara, São Carlos, Mirassol, Penápolis e Martinópolis, além de transferir parcialmente suas unidades de atuação nas comarcas de Guarulhos, São José do Rio Preto, Brás Cubas, dentre outras.

Como se percebe, a comunicação que aponta prazos exíguos para a desocupação e os motivos que inspiram aquela decisão conflitam com a realidade.

A motivação empregada na decisão que solicitou as desocupações em quase sessenta prédios de fóruns, além do anúncio da possível ampliação futura, sinaliza para a possibilidade de que

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

acabem se concretizando atos ilegais de desocupação unilateral e forçada, em total desconsideração à autonomia administrativa do Ministério Público, que inclui a gestão dos espaços alocados para a realização de seus imprescindíveis serviços.

Caso a desocupação se concretize haverá inviabilidade na prestação dos serviços do MP à população, bem como impossibilidade de realização da atividade jurisdicional em todo o Estado, com prejuízo imediato à sociedade.

O distanciamento absoluto da razoabilidade é denunciado, ainda, pela especial circunstância de que, nessas comarcas, cuja desocupação de gabinetes por parte do Ministério Público a E. Presidência do Tribunal de Justiça pretende, de forma praticamente imediata, vêm sendo ou, em breve, será implantado o processo judicial eletrônico.

Ocorre que no sistema eletrônico utilizado pelo Tribunal de Justiça e que foi contratado com a empresa SOFTPLAN (SAJ), o acesso, por parte do MP, aos processos digitalizados ainda não pode ser feito de modo remoto, sendo viável apenas com a presença física dos Promotores de Justiça, nos prédios dos fóruns. Nos gabinetes sobre os quais recair a anunciada necessidade de desocupação estão instalados os equipamentos e a rede de informática.

Em outras palavras: a solução preconizada pela Presidência efetivamente inviabilizará a atuação do Ministério Público e a prestação jurisdicional.

2) ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JUNTO AO COLENDO CNJ

Insurgindo-se contra os atos acima descritos, que caracterizam ameaça iminente da realização de práticas administrativas ilegais, por parte da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é que se formula a presente representação.

Nesse particular, cumpre lembrar que o art. 103-B, § 4º, II e III da CF/88 (red. EC nº 45/2004), cuidando da atribuição do Col. CNJ prevê que:

“(…)

§ 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(…)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar

outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

(...)” (g.n.)

A própria Constituição prevê, portanto, a competência do Col. CNJ para apreciar atos administrativos dos Tribunais ou de seus órgãos, com a possibilidade de sua desconstituição, revisão e fixação de prazo para sua adequação à lei.

De outro lado, o Regimento Interno do Col. CNJ, ao regular o Procedimento de Controle Administrativo, prevê o que segue:

“(...

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

(...)"

Não resta dúvida, portanto, quanto ao cabimento da presente representação e quanto à necessidade de instauração de Procedimento Administrativo de Controle para exame da legalidade dos atos já praticados, bem como daqueles na iminência de o serem, por parte da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3) ILEGALIDADE DOS ATOS DA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É manifesta a ilegalidade do ato de notificação para desocupação de gabinetes e espaços, oriundo da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a eventual concretização de atos de desocupação unilateral e forçada, com a inevitável retirada de equipamentos utilizados pelo Ministério Público, integrantes do seu patrimônio. É ilegal a paralisação indevida dos serviços essenciais à função jurisdicional.

A situação de risco iminente gerada pela atitude unilateral da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça repercute e repercutirá diretamente na continuidade da prestação de serviços à comunidade, pelo Ministério Público, e por parte do próprio Poder Judiciário, visto que, caso cumprida a notificação, estarão imediatamente afetados os serviços de ambas as instituições.

Esse quadro significa, a um só tempo:

(a) desrespeito da cláusula constitucional pétrea que assenta a essencialidade da instituição do Ministério Público, e que deve ser respeitada pelo Poder Judiciário, seja no exercício da função jurisdicional como quando exerce, de forma atípica, funções de administração (art. 127, *caput*, da CF);

(b) desrespeito à autonomia administrativa do Ministério Público, assegurada pela Constituição Federal e pela legislação orgânica, pois cabe à própria instituição decidir questões relativas ao seu pessoal, ao seu patrimônio, aos seus serviços, às suas atividades, e à gestão dos bens que lhe são alocados para a realização de suas funções constitucionais (art. 127, § 2º; art. 3º da Lei nº 8.625/93; art. 2º da Lei Complementar Estadual-- nº 734/93);

(c) desrespeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, igualmente assegurada pela Constituição e pela legislação orgânica (art. 127, § 1º; Lei nº 8.625/93, art. 1º, parágrafo único; art. Lei Complementar Estadual nº 734/93, art. 1º, § 2º);

(d) desrespeito à continuidade do serviço público, ofendendo-se, direta e indiretamente, o caráter ininterrupto da prestação jurisdicional, prevista na Constituição (art. 93, XII da CF), que não pode ser realizada sem que o MP tenha adequadas condições

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

materiais para cumprir sua função constitucional, de caráter permanente e indispensável, bem como essencial ao funcionamento da Justiça (art. 127, *caput*, da CF);

(e) desrespeito a preceitos da Constituição do Estado de São Paulo que asseguram ao Ministério Público a administração de seus próprios prédios bem como dos espaços em prédios públicos pertencentes à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que são destinados aos seus serviços, inclusive no interior dos prédios de fóruns (arts. 65, e 92, §§ 1º e 2º da Constituição Paulista);

(f) desrespeito ao preceito legal que estabelece de modo taxativo a competência administrativa exclusiva do Procurador-Geral de Justiça para decidir sobre a utilização de próprios do Estado destinados ao Ministério Público, bem como autorizar, fundamentadamente, a alteração da destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho da instituição em qualquer edifício (art. 19, IX, “d” da Lei Complementar nº 734/93).

Para que não haja qualquer dúvida, pede-se vênia para transcrever os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 734/93 que cuidam precisamente da hipótese aqui considerada:

“(…)

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe, especialmente:

(...)

§ 2º. Na construção dos edifícios dos fóruns, serão reservadas instalações adequadas para o Ministério Público em prédio ou ala própria, independentemente e sob sua administração.

§ 3º. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm auto-executoriedade e eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 19. Compete ao Procurador-Geral de Justiça praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão, editando os atos decorrentes de sua

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

autonomia funcional, administrativa e financeira, e especialmente:

(...)

IX - quanto à administração de material e patrimônio:

(...)

d) decidir sobre a utilização de próprios do Estado destinados ao Ministério Público, bem como autorizar, fundamentadamente, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício, ouvido o representante do Ministério Público interessado;

(...)"

A garantia de administração, pelo Ministério Público, dos próprios e dos espaços que lhe são alocados, que reflete sua autonomia administrativa e o respeito à sua essencialidade e indispensabilidade, está também assentada na Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"(...)

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 65. Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado competem a administração e uso dos imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada parte desse uso a órgãos diversos, no interesse do serviço judiciário, como dispuser o Tribunal de Justiça, **asseguradas salas privativas, condignas e permanentes a advogados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, sob a administração das respectivas entidades. (g.n.)**

(...)

Art. 92. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma da lei complementar:

(...)

§ 1º. O Ministério Público instalará as Promotorias de Justiça e serviços auxiliares em prédios sob sua administração.

(...)”

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ao que tudo indica o entendimento adotado pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é no sentido de que os prédios dos fóruns pertencem ao Poder Judiciário, que poderia, conseqüentemente, de forma unilateral dispor a respeito dos espaços nele utilizados pelo Ministério Público.

Ora, se tal entendimento estiver correto, restará completamente esvaziada a garantia prevista na parte final do art. 65 da Constituição do Estado. Significará, ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública e o Ministério Público sujeitam-se à administração imposta pelo Judiciário.

Observe-se que esse preceito da Constituição Paulista contém duas regras diversas:

(a) aquela contida na primeira parte do art. 65, que assegura ao Poder Judiciário a administração e o uso dos prédios dos fóruns, permitindo-lhe inclusive a cessão de espaços para a instalação de outros serviços, cuja presença seja do interesse do serviço judiciário, como, por exemplo, agências bancárias, correios, e afins;

(b) a segunda parte, que assegura salas privativas, condignas e permanentes a advogados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, sob a administração das respectivas entidades.

Á luz do entendimento da E. Presidência do Tribunal de justiça, a garantia de instalações condignas e permanentes a advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como a administração desses espaços pelas respectivas entidades, não terão qualquer conteúdo, derivando exclusivamente das decisões impostas pelo Poder Judiciário.

Em outras palavras: as modificações e supressões passariam a depender unicamente das decisões dos Juízes Diretores dos Fóruns ou da E. Presidência e que poderiam significar, de um momento para outro, a desocupação forçada de gabinetes reservados ao MP, à OAB e à Defensoria Pública.

Essa interpretação não se sustenta, pois contraria a necessidade da presença das três instituições, que são essenciais ao próprio funcionamento da Justiça.

E não colhe o argumento de que seriam garantidas salas possíveis, pois não se trata de edificações produzidas pelo próprio Judiciário (como se verá adiante) e à hipótese não pode ser aplicável a Resolução nº 114, deste E. Colegiado e que, de fato, reserva espaços físicos diminutos ao uso do Ministério Público.

Tornando ao problema aqui examinado, diante da notificação que revela verdadeira ameaça de desocupação forçada de gabinetes,

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

não cabe ao Poder Judiciário definir, unilateralmente, se determinada instalação é adequada ou não para o funcionamento das unidades do Ministério Público. Não lhe cabe, igualmente, desalojar órgãos de execução do Ministério Público das salas ou gabinetes por este utilizados no recinto do fórum, sob a gestão administrativa exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

Ao fazê-lo, o que bem poderá ocorrer, no mínimo, em quase sessenta sedes se a Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça levar adiante a notificação apresentada, por ofício, à Procuradoria-Geral de Justiça, ofende-se diretamente a ordem constitucional e infraconstitucional vigente.

É oportuno dizer que essa matéria já foi examinada por esse Colendo Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu a ilegalidade de desocupação forçada de salas em prédio de Fórum.

No PCA n. 0000020-09.1000.0.03.5851, rel. Conselheira Morgana de Almeida Richa ficou assentado o que segue:

“(...)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL CEDIDO À DEFENSORIA PÚBLICA. ILEGALIDADE. FUNÇÃO

ESSENCIAL À JUSTIÇA. Considerando a essencialidade do serviço prestado pela Defensoria Pública e a garantia prevista na legislação estadual, que assegura a ocupação de espaço nas instalações forenses para a prestação da assistência gratuita, necessária a desconstituição do ato impugnado. Pedido que se julga procedente.

(...)"

Esse precedente refere-se à desocupação de espaço utilizado pela Defensoria Pública no Fórum de Bauru, sendo certo que na fundamentação do voto vencedor ficou expressamente consignado, em consonância com o que se afirma na presente representação, que:

"(...)

No entanto, embora ciente das dificuldades estruturais atinentes ao Poder Judiciário Estadual, relatados pelo Diretor do Fórum, não se pode destituir a garantia prevista no artigo 65 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que assegura a ocupação de local pela Defensoria Pública, a

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fim de que efetivamente cumpra o papel essencial que lhe é atribuído. Senão vejamos:

‘Art.65. Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado competem a administração e o uso de imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada parte desse uso a órgãos diversos, no interesse do serviço judiciário, como dispuser o Tribunal de Justiça, asseguradas salas privativas, condignas e permanentes aos advogados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, sob a administração das respectivas entidades.’

No mesmo sentido dispõe a Lei Complementar n. 988/2006, ao garantir aos Defensores Públicos a utilização de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções:

‘Art. 162. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, além daquelas definidas na legislação federal: (...) X- dispor, em tribunais, fóruns e demais locais de funcionamento de órgãos judiciários, em

estabelecimentos penais, nos destinados à internação de adolescentes e em delegacias de polícia, de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções, especialmente no que respeita ao atendimento ao público.’

(...)”

É absolutamente pertinente a aplicação desse raciocínio ao caso em exame.

A parte final do art. 65 da Constituição do Estado assegura que, a partir do momento em que determinadas instalações em prédios, nos quais se encontram instalados fóruns, foram destinadas ao Ministério Público, essa destinação se reveste de caráter permanente, ficando sob a exclusiva gestão desta instituição.

É nesse mesmo sentido que o já mencionado art. 2º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 734/93 determina, de forma expressa, que as instalações reservadas ao Ministério Público ficam sob sua exclusiva administração.

Nessa mesma linha, o art. 19, IX, “d” da Lei Complementar Estadual nº 734/93 confere exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a utilização de próprios do Estado destinados ao

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ministério Público, bem como autorizar, fundamentadamente, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício.

Em outra oportunidade, ao julgar o PCA nº 0006937-07.2010.2.00.0000, rel. Conselheiro Marcelo Nobre, decidiu o Col. CNJ, em sessão realizada em 29 de março de 2011, que:

“(…)

O Tribunal cede espaços dos fóruns para o Ministério Público, Defensoria Pública e Núcleos de Práticas Jurídicas favorecendo-se com tais arranjos, em especial no tocante aos processos com assistência judiciária e à celeridade da comunicação dos atos processuais a tais entidades, todas essenciais para a realização da justiça.

(…)”

Nesse precedente, do voto do relator constou a seguinte passagem:

“(…)”

Em outras palavras, tendo cedido o espaço ao Ministério Público no âmbito dos fóruns, não pode o Tribunal, unilateralmente e sem qualquer fundamento, impedir o acesso dos membros e servidores do Ministério Público, repita-se, para exercerem o seu mister.

Nos fóruns são mantidas instalações de órgãos necessários ao funcionamento da justiça, por cessão dos Tribunais, a exemplo da Defensoria Pública e dos Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de direito. Tais órgãos não estão ali mantidos por gentileza ou qualquer outra nobre motivação dos tribunais mas, antes, porque todos estes atores é que proporcionam o acesso à justiça e representam no processo os papéis necessários para a concretização do bem da vida pretendido.

(...)"

Mas não é só.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Há uma peculiaridade, referente à situação relativamente ao tema no Estado de São Paulo, que deve também ser esclarecida.

Do teor do ofício encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como do parecer dos DD. Juízes Assessores da Presidência que o instruíram, fica a percepção de que, de acordo com a concepção ali adotada, os prédios alocados aos fóruns no Estado de São Paulo teriam sido construídos pelo Poder Judiciário, que, por mera liberalidade, autorizou o seu uso pelas demais instituições essenciais à Justiça, ou seja, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública.

Os fatos, entretanto, não se amoldam a essa equivocada percepção.

É necessário considerar que, historicamente, no Estado de São Paulo, a construção estrutura destinada aos prédios dos fóruns, bem como sua ampliação, fica a cargo do Governo do Estado, sob a gestão da Secretaria da Justiça.

Esse é um fato notório e que, a rigor, independe de prova. É sabido e afirmado pelo próprio Tribunal de Justiça.

Para que não haja dúvida, entretanto, basta rápida leitura da publicação de caderno do Tribunal de Justiça intitulado “Programa

Fórums São Paulo”, na p. 3 (ANEXO VII – PROGRAMA FÓRUNS SÃO PAULO), que elucida esse ponto:

“(…)

No Estado de São Paulo, as construções e as ampliações de prédios do Judiciário são administradas e geridas pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – SJDC.

A materialização das construções e das ampliações depende da disponibilidade e da destinação de recursos pelo governo estadual aliado, no caso de novas construções e também de ampliações, nas doações de terrenos pelas municipalidades locais.

(…)”

Este fato – realização de construções, manutenção e ampliações de prédios de fóruns pelo Governo do Estado – também está assentado em lei.

Note-se que reproduzindo situação que sempre ocorreu no Estado de São Paulo, a Lei nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012 (Lei Orçamentária do Estado de São Paulo para o exercício de 2013) prevê,

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

no orçamento destinado à Secretaria da Justiça, no programa 1730, sob a rubrica “Acesso aos serviços na área da justiça e da cidadania”, item 169.655.659, subitem 14.061.1730.1430 destinação de recursos à ação consistente em “construção, ampliação e reforma de fóruns e de instalações do Ministério Público”.

Consta como descrição dessa ação “elaboração de projetos de arquitetura, celebração de convênios com as municipalidades, construções diretas, fiscalização e gerenciamento de obras em desenvolvimento. Execução de reformas e adaptações (acessibilidade) de edificações forenses do Judiciário e **do Ministério Público**” (**ANEXO VIII – PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA**).

A competência administrativa deferida à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania é expressa, ainda, no Decreto nº 40.687/2006, que aplica os seus recursos orçamentários para a edificação de prédios afetados ao uso do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil.

Não bastasse isso, é necessário repisar que o Ministério Público Paulista vem realizando programa de expansão de sedes próprias, que evidentemente segue os preceitos do regime de direito público aplicável ao tema, como a vinculação obrigatória dos investimentos às regras da responsabilidade fiscal.

Breve registro sobre a evolução patrimonial, em relação a sedes próprias, deve ser lançado, suprimindo-se a equivocada percepção de que o Ministério Público não tenciona deter sedes em espaços físicos exclusivos.

Até o ano de 2008 a área dos imóveis ocupados pelo Ministério Público em prédio próprio ou locado totalizava 64.243,68 metros quadrados. Com o programa de expansão em realização desde 2008, neste ano de 2013 a área dos imóveis ocupados pela instituição, em prédio próprio ou mediante locação, totalizou, até o momento, 112.478,26 metros quadrados (**ANEXO IX – QUADRO DE ÁREA OCUPADA POR SEDES PRÓPRIAS OU EM IMÓVEIS LOCADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**).

Em outras palavras, no lapso de menos de cinco anos o Ministério Público praticamente dobrou a área ocupada por seus prédios (próprios ou locados), o que significou equivalente desocupação de gabinetes que anteriormente ficavam sediados em prédios também afetados ao uso do Poder Judiciário.

Compreenda-se essa informação: o Ministério Público vem realizando esforço administrativo e orçamentário para estabelecer sedes próprias, priorizando a melhoria das condições materiais para a prestação de seus serviços à população, bem como colaborando para

que o Poder Judiciário disponha de mais espaços para, igualmente, aprimorar as condições em que seus serviços são prestados.

Em 2007, o patrimônio disponível para a Instituição era de 11 sedes próprias e de outras 20 sedes alugadas.

A partir de 2008, revertendo-se a política de locação e privilegiando-se a aquisição e construção de novas sedes, passou a Instituição a contar com outras 26 sedes, todas dispostas ao exercício da atividade-fim e definidas a partir de prévios estudos de impacto e planejamento.

Em 2012 foram adquiridas outras 8 sedes próprias, achando-se agora programada a implantação de outras unidades, inclusive em algumas das localidades indicadas pelo Poder Judiciário (como Presidente Prudente, Bauru e Sorocaba). A par disso, foram incorporados ao uso definitivo do Ministério Público terrenos localizados em 15 diferentes municípios do Estado, projetando-se a futura edificação de prédios afetados ao uso exclusivo da Instituição.

Mas é impossível, evidentemente, no prazo de quarenta, sessenta ou noventa dias, como pretende a E. Presidência do Tribunal de Justiça, realizar a desocupação de praticamente sessenta sedes, com as correspondentes aquisições ou locações, além da anunciada possibilidade de ampliação das desocupações.

Essa impossibilidade é legal e material.

Anote-se, aliás, que tal afirmação é curial. Todos sabem o que significam as impossibilidades jurídicas e materiais para a realização da desocupação de praticamente sessenta sedes, bem como construções ou locações em número equivalente, no prazo de 40, 60 ou 90 dias. Fácil antever o conseqüente impacto orçamentário que demandará a transferência de sedes e a ampliação do custeio para todas as novas instalações.

A implantação de novas sedes, por outro lado, não pode significar a preterição do interesse da população diretamente atingida, que poderia vir a ser tolhida do atendimento diário que lhe é prestado em todos os órgãos de execução do Ministério Público. A transferência de sedes ou gabinetes necessariamente deve contemplar os modos pelos quais a população terá o acesso garantido ao atendimento pelo Ministério Público, notadamente nos grandes Centros Urbanos, como nas localidades indicadas no ofício inaugural emitido pela d. Presidência.

A expansão de Varas Judiciais, o crescimento e o aperfeiçoamento do Judiciário, certamente, foram suficientemente planejados e seus impactos antevistos, sem que possam depender da exclusão do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos

Advogados do Brasil dos espaços físicos a eles reservados constitucionalmente.

Insista-se: não é possível que a mudança estrutural seja realizada a partir da eleição de prioridades pelo Poder Judiciário e nos curtos períodos de tempo indicados, desconsiderando as peculiaridades administrativas, orçamentárias, e o planejamento próprio do Ministério Público, impostos antes pelo sistema legal vigente. É preciso considerar que o interesse público não radica exclusivamente na implantação das Varas Judiciais, mas também nos serviços prestados pelas demais instituições que integram o Sistema Judicial pátrio.

A impossibilidade jurídica e material de atendimento das prioridades da Presidência do Tribunal de Justiça decorre de que:

(a) não há previsão orçamentária, no orçamento do Ministério Público, para a realização imediata dessas despesas;

(b) o Ministério Público tem a prerrogativa de elaborar sua proposta orçamentária, mas ela deve adequar-se aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (art. 127, § 3º da CF);

(c) é vedado dar início a programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou a

assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, I e II da CF);

(d) a Lei de Responsabilidade Fiscal veda que se inicie programa que acarrete o aumento de despesas, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como sem que haja compatibilidade do novo programa com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00).

Pedimos vênia para repetir aquilo que nos parece óbvio: tudo isso não se faz em curto período de tempo, à luz de prioridades que não sejam convergentes e responsabilizando-se aquele que não detém outras fontes de recurso.

Ressalte-se que no Estado de São Paulo o rateio do recolhimento de custas e despesas processuais, como também de emolumentos, não beneficia o Ministério Público, prestando-se unicamente às atividades de modernização, reaparelhamento e investimentos (Lei Estadual nº 8.876/94) – (ANEXO X – LEGISLAÇÃO ESTADUAL). O Ministério Público não detém essa fonte permanente de custeio de suas despesas.

Devemos anotar também que desde meados de 2012, quando instada a se manifestar a respeito do tema, a Procuradoria-Geral de Justiça vem apresentando postura colaborativa com a E. Presidência do Tribunal de Justiça, com o escopo de, conjunta e paulatinamente viabilizar a progressiva desocupação de prédios dos fóruns, na medida em que se concretizar, do ponto de vista legal, material e orçamentário, a aquisição ou locação de sedes próprias para o Ministério Público. A conduta colaborativa também se aplica à implantação do processo eletrônico desejado pelo Tribunal.

É surpreendente, portanto, que nada obstante a postura colaborativa do Ministério Público, não tenha decorrido a desconstituição da notificação que inadvertida e unilateralmente fixou as localidades e os prazos de desocupação.

Essa situação representará, repita-se, caso concretizada a ameaça, prejuízo irreparável para a população das cidades envolvidas, destinatária dos serviços prestados pelo Ministério Público e pelo próprio Poder Judiciário.

Em suma, os atos aqui narrados significaram inequívoca violação da autonomia administrativa do Ministério Público e podem por a perder o exercício da atividade-fim da Instituição, com prejuízo imediato e direto não só para esta, como ainda para a população.

Por fim, é histórica e tradicional a adequada relação político-institucional nutrida pelo Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado de São Paulo, convergindo todos para que a solução a ser adotada corresponda ao que, de fato, interessa à coletividade e ao aperfeiçoamento do sistema de justiça no Estado de São Paulo, mas sem jamais fundamentar-se na preterição da autonomia garantida constitucionalmente no Ministério Público.

4) LIMINAR

A ilegalidade da situação aqui descrita é tão evidente, que dispensa maiores divagações, indicando, claramente, para a configuração do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é igualmente manifesto, na medida em que a manutenção da situação instalada a partir da ameaça de prática de atos ilegais pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos aqui descritos, significará prejuízo não apenas ao Ministério Público de São Paulo, mas também à população dos municípios envolvidas, que se verá tolhida dos indispensáveis serviços prestados pelo Ministério Público e, conseqüentemente, diante de sua essencialidade, pelo próprio Poder Judiciário.

Só com determinação clara de não realização de atos ilegais e unilaterais de desocupação de gabinetes do Ministério Público nos prédios de fóruns antes nominados será possível assegurar a situação de normalidade, e a prestação de serviços do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário.

Requer-se, dessa forma, a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a abstenção, por parte da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, bem como dos órgãos de administração do Poder Judiciário, inclusive os Juízes diretores de fóruns, da prática de atos ou da realização de quaisquer iniciativas para desocupação unilateral de gabinetes, salas e espaços ocupados pelo Ministério Público nos referidos prédios.

5) PEDIDO

Diante de todo o exposto e com a juntada dos documentos que seguem como anexos, requer-se:

(a) seja autuada e processada esta Representação, instaurando-se o pertinente **Procedimento de Controle Administrativo**, nos termos do art. 91 e seguintes do Regimento Interno do Col. CNJ;

(b) seja **deferida a medida liminar**, nos termos expostos no item anterior;

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(c) após a distribuição ao relator sorteado, notificação do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo para prestar informações, nos termos do art. 94 do Regimento Interno do Col. CNJ;

(c) a procedência do **Procedimento de Controle Administrativo**, para que, nos termos do art. 95, II do Regimento Interno do Col. CNJ seja:

(c.1) **declarada a ilegalidade da imposição realizada pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, consistente na determinação de desocupação unilateral de gabinetes, salas e espaços ocupados pelo Ministério Público nos prédios de fóruns do Estado de São Paulo;**

(c.2) **determinada em caráter definitivo a abstenção, por parte da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, bem como dos órgãos de administração do Poder Judiciário, inclusive os Juízes diretores de fóruns, da prática de atos ou adoção de quaisquer iniciativas para desocupação unilateral de gabinetes, salas e espaços ocupados pelo Ministério Público nos referidos prédios;**

(c.3) **seja determinada em caráter definitivo a abstenção, por parte da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e dos órgãos de administração do Poder Judiciário, inclusive os Juízes**

diretores de fóruns, da prática de atos que tangenciem a autonomia do Ministério Público quanto à gestão dos espaços que lhe estão cometidos nos mencionados prédios, nos termos do art. 65 da Constituição Paulista, do art. 2º, § 2º, bem como do art. 19, IX, “d” da Lei Complementar Estadual nº 734/93, de forma a que a desocupação desses espaços seja realizada como sempre se verificou, em conformidade com cronograma fixado pelo Ministério Público e de acordo com sua realidade orçamentária.

Termos em que, pede deferimento.

Nos termos do art. 365, IV do CPC (red. Lei nº 11.382/06), aplicável por analogia, declara-se a autenticidade das cópias de peças que instruem esta petição.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Procurador-Geral de Justiça

ANEXOS

ANEXO I – OFÍCIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO II – PLANILHAS INDICATIVAS DAS PROMOTORIAS E SERVIDORES AFETADOS

ANEXO III – MENSAGEM ELETRÔNICA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO IV – ATO NORMATIVO E COMUNICADO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO V – OFÍCIOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO VI – OFÍCIO-RESPOSTA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO VII – PROGRAMA FORUNS SÃO PAULO

ANEXO VIII – PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

ANEXO IX – QUADRO DA ÁREA OCUPADA POR SEDES PRÓPRIAS OU EM IMÓVEIS LOCADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO X – LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE DESTINAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS